



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

HABEAS CORPUS Nº 2017.0001.003431-9 – TERESINA/ 1ª Vara do Tribunal do Júri

Impetrante: VIRGÍLIO BACELAR DE CARVALHO (OAB/PI Nº 2040)

Paciente: VIRGÍLIO BACELAR DE CARVALHO

RELATOR: DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

EMENTA:

HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. MANTIDA A REALIZAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. FATO NOVO. PROXIMIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL. RISCO DE INEFICÁCIA DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE DE NOVA APRESENTAÇÃO DAS TESES EM SEDE RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DEFERIDO.

1. A informação nos autos, omitida na petição inicial, acerca da proximidade do prazo prescricional faz surgir o risco de ineficácia da persecução criminal, tornando mister a manutenção da sessão do Tribunal do Júri, designada para o dia 30/03/2017.

2. As possíveis irregularidades arguidas podem ser analisadas em sede recursal.

3. Pedido de Reconsideração deferido. Manutenção da sessão do Tribunal do Júri.

DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** formulado por CARLOS AFONSO GOMES, na qualidade de assistente da acusação na Ação Penal nº 0005992-06.1998.8.18.0140, visando, em síntese, a modificação da liminar que deferiu a suspensão da sessão do Tribunal Popular do Júri, designada para o dia 30 de março de 2017, onde o Paciente VIRGÍLIO BACELAR DE CARVALHO será julgado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado.

Alega, em síntese, que o prazo prescricional poderia ocorrer no dia 28 de maio de 2017, sobrelevando a possibilidade da extinção da punibilidade com o adiamento da sessão, determinado em sede de liminar.

Eis um breve relatório.

Inicialmente, há que se esclarecer que a informação nos autos, omitida na petição inicial, acerca da proximidade do prazo prescricional faz surgir o risco de ineficácia da persecução criminal, tornando mister a manutenção da sessão do Tribunal do Júri, designada para o dia 30/03/2017.

A liminar foi deferida, nos seguintes termos:

" (...) No caso dos autos, o Impetrante alega prejuízo à sua defesa em virtude da ocorrência de diversas nulidades no andamento da Ação Penal nº 0005992-06.1998.8.18.0140. Cita, inicialmente, a ocorrência de preclusão na apresentação do rol de testemunhas pelo Ministério Público, para depor em plenário, tendo em vista a realização do ato fora do prazo. Ademais, alega ausência de intimação de decisão que revogou a suspensão do trâmite do processo, além da falta de comunicação acerca da designação de data para realização da sessão do júri, o que implicaria violação a diversos princípios constitucionais, como o do devido processo legal

e seus desdobramentos – ampla defesa e contraditório. Portanto, ao menos em uma cognição sumária, vislumbra-se a presença do fumus boni iuris, tendo a vista a existência da relevância dos argumentos apresentados pelo Impetrante acerca das nulidades no andamento da referida Ação Penal. Presente o primeiro requisito, passo a análise do periculum in mora. O Impetrante aduz estar presente tal requisito, visto que a sessão de julgamento encontra-se designada para o dia 30/03/2017, havendo risco de dano irreparável, podendo a decisão ser por demais tarde a assegurar o direito ora pleiteado pelo Paciente. Logo, tal pressuposto resta evidente no fato de que a sessão de julgamento do Paciente foi designada para o dia 30/03/2017, consubstanciando a probabilidade do dano irreparável (...)"

O trecho transcrito evidencia que a concessão foi fundamentada na proximidade de realização da sessão do Tribunal Popular do Júri. Ocorre que surgiu um fato novo, extremamente relevante, para o exame dos argumentos do Impetrante, qual seja: a possibilidade da extinção da punibilidade do réu pela prescrição.

Ora, o risco de extinção da punibilidade se sobrepõe ao perigo de julgamento pelo Tribunal do Júri sem o enfrentamento das nulidades suscitadas, invertendo o perigo vislumbrado na concessão da liminar, fazendo surgir a necessidade de revogação da medida deferida.

Ademais, as teses defensivas, suscitadas no presente Habeas Corpus, podem ser arguidas também em sede recursal, sendo resguardado o direito do réu em exercer sua defesa.

ANTE O EXPOSTO, com base nas razões expendidas, **DEFIRO** o pedido formulado às fls.153/160, determinando a manutenção da sessão do Tribunal Popular do Júri, no dia 30/03/2017, para julgamento de VIRGÍLIO BACELAR DE CARVALHO pela suposta prática do crime de Homicídio Qualificado.

HABEAS CORPUS Nº 2017.0001.003431-9 – TERESINA/ 1ª Vara do Júri

Notifique, **com urgência**, o MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI, pessoalmente e por malote, para cumprimento da presente decisão.

Após, aguardem os autos em cartório a apresentação de informações pela autoridade coatora.

Teresina, 29 de março de 2017.



Des. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Relator